



DIÁRIO OFICIAL

Município de Espírito Santo do Pinhal

www.pinhal.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 2048
Ano 2025
Página 16 de 30

Terça-feira, 02 de Dezembro de 2025

LEI Nº 5.562, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 141/2025, de autoria do Vereador Leandro Pereira)

Regulamenta a realização de rodeio no âmbito de Espírito Santo do Pinhal e dá outras providências.

SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas e diretrizes fundamentais e indispensáveis para a realização de rodeios no âmbito do Município de Espírito Santo do Pinhal, São Paulo, observando- se as leis municipais, estaduais e federais vigentes, bem como as disposições específicas de proteção ambiental e bem-estar animal.

Parágrafo único: Considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entram em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Esta Lei fundamenta-se nas seguintes disposições:

- I – Lei Federal nº 10.220/2001;
- II – Lei Federal nº 10.519/2002;
- III – Lei Federal nº 13.873/2019;
- IV – Lei Federal nº 13.364/2016
- V – Lei Estadual nº 10.359/1999;
- VI – Art. 225, §7º, da Constituição Federal;
- VII – Lei Municipal nº 2.933/2005;
- VIII- Demais disposições legais correlatas.

Art. 3º Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura do Município onde ele se realize.

DO BEM-ESTAR E SAÚDE ANIMAL

Art. 4º Sem prejuízo das disposições previstas na Lei Estadual nº 10.359/99 e outras disposições legais que garantem o bem-estar animal, deve-se observar:



DIÁRIO OFICIAL

Município de Espírito Santo do Pinhal

www.pinhal.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 2048
Ano 2025
Página 17 de 30

Terça-feira, 02 de Dezembro de 2025

I - Para ingresso dos animais nos locais onde serão realizados os rodeios, serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os respectivos atestados de vacinação contra febre aftosa e brucelose, sendo que, no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária, controle de anemia infecciosa equina, exame negativo de mormo e vacinação contra influenza equina, exigindo-se também a apresentação das Guias de Trânsito Animal.

II - Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimentos.

III - O transporte dos animais até o local do evento deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação, para evitar que os animais cheguem estressados ou se machuquem durante o trajeto, garantindo-lhes a sua integridade física e psíquica.

IV - Os animais que participarão do evento devem ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, dentro ou fora do recinto, que contenham abrigos contra a insolação e com oferta de água e alimentação em quantidade, qualidade e frequência adequadas;

V - Presença obrigatória de médico veterinário devidamente credenciado e habilitado para atuação em eventos de rodeio e/ou similares, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem.

VI - Havendo irregularidades, o médico veterinário responsável deverá avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar a documentação deverá comunicar às autoridades competentes e a entidade promotora do evento.

VII - Garantia de alimentação, água potável e local apropriado para descanso para os animais, seguindo orientação de médico veterinário habilitado, durante a permanência dos animais no local, inclusive, após o evento.

VIII - A remoção dos animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas.

IX - Iluminação adequada em todos os lugares utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário responsável.

X - Nas provas com a utilização de touros deverá haver atuação de, no mínimo, dois laçadores de pista, para maior segurança do atleta e do participante.

XI - Durante o manejo e condução dos animais, serão proibidas a utilização de condutor elétrico, ferrões, paus, borrachas, ou qualquer outro meio que cause dor ou sofrimento, preservando-se a integridade física dos animais.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Espírito Santo do Pinhal

Edição nº 2048

Ano 2025

Página 18 de 30

www.pinhal.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Terça-feira, 02 de Dezembro de 2025

XII - Todos os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento deverão ser fiscalizados e aprovados por médico veterinário credenciado e habilitado e não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras nacionais e internacionalmente aceitas.

XIII - Só será permitido o uso de cintas, cilhas e barrigueiras confeccionadas em lã ou algodão, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

XIV - As esporas utilizadas serão supervisionadas por médico veterinário e fiscais de brete e de arena, e deverão obedecer ao disposto na Lei Federal 10.519/2002 e pela Lei Estadual 10.359/99.

XV - Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

Parágrafo Único - Entende-se por médico veterinário credenciado e habilitado profissional devidamente regularizado junto ao conselho de classe e com comprovação de atuação como fiscalizador em eventos de rodeio e/ou similares.

DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PROMOTORA

Art. 5º A entidade promotora do evento deverá:

I – Obter todas as autorizações e licenças pertinentes junto aos órgãos municipais, estaduais e federais e deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º da Lei 10.519/2002, bem como, 9º, da Lei Estadual nº 10.359/99;

II – Elaborar projeto técnico que inclua medidas de segurança, proteção animal e planos de emergência;

III – Disponibilizar equipe de apoio, incluindo profissionais capacitados para atendimento veterinário imediato;

IV – Prover a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral;

V – Instalar na arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

VI - Assegurar a presença de médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

Parágrafo único – A entidade promotora deverá providenciar para que, em pelo menos um dia de evento, sejam promovidas atividades benficiares como doação de alimentos ou de parte da arrecadação para entidades filantrópicas do município.

Art. 6º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao Departamento Municipal competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,



DIÁRIO OFICIAL

Município de Espírito Santo do Pinhal

www.pinhal.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 2048
Ano 2025
Página 19 de 30

Terça-feira, 02 de Dezembro de 2025

comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I- requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação federal, estadual e municipal específica.

Art. 7º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresso assentimento de seu responsável legal;

III - Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

DO RODEIO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL

Art. 8º Esta lei reconhece oficialmente, no âmbito do município de Espírito Santo do Pinhal, a prática de rodeio como manifestação cultural local e eleva essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural municipal, enquanto atividade intrinsecamente ligada à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade pinhalense.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Rodeios são eventos de duração temporária e esporádica, não tendo característica permanente, podendo ser realizados no perímetro urbano ou rural, exceto se houver comprovação pela autoridade competente, da não satisfação no local dos requisitos relativos à exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos ou outro motivo relevante de impacto coletivo ou social.

Art. 10. O Poder Executivo designará o setor competente que ficará responsável pela fiscalização e acompanhamento no tocante ao cumprimento dos requisitos desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Espírito Santo do Pinhal

Edição nº 2048
Ano 2025
Página 20 de 30

www.pinhal.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Terça-feira, 02 de Dezembro de 2025

Art. 11. Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço, vaquejada ou pega do garrote.

Art. 12. No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura poderá aplicar sanções.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, naquilo que for cabível e necessário.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 02 de dezembro de 2025.

SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizada na Secretaria Geral da Prefeitura.

Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral



DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pinhal.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico